



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001721/2002-26
Recurso nº 160.320 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.009 – 4ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente ARBI RIO INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIODE JANEIRO/RJ I

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL.

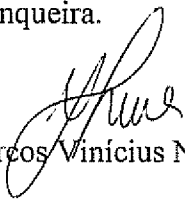
O direito de proceder a novo lançamento extingue-se após cinco anos da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, na forma do inciso II do artigo 173 do CTN.

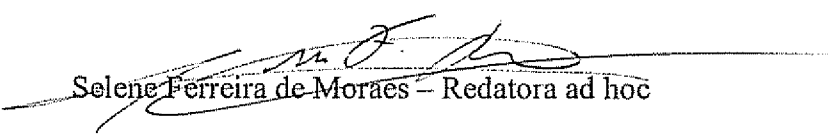
DIFERENÇA DE CM IPC/BTN CALCULADA SOBRE PREJUÍZOS FISCAIS. DEDUTIBILIDADE. PRAZO E CONDIÇÕES. Se o contribuinte antecipa a dedução da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF e não restaram comprovados os efeitos da postergação, resta indevidamente reduzido o resultado do período em que a despesa foi antecipada.

MULTA DE OFÍCIO. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa por liminar em medida cautelar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.


Marcos Vinicius Neder de Lima – Presidente


Selene Ferreira de Moraes – Redatora ad hoc

EDITADO EM: 31/08/2010

Participaram do de julgamento os Conselheiros: Marcos Vinícius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Em 10/04/1997 foi emitida Notificação de Lançamento Suplementar de IRPJ, constante às fls. 04/07 do Processo nº 10768.010862/97-65, apenso ao presente, para exigir o crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, no valor de Cr\$ 53.045,89, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75% e demais encargos moratórios, decorrente das seguintes irregularidades apuradas no exercício de 1993, ano-base 1992:

Despesas com contribuições e doações acima do limite legal, uma vez que a interessada transcreveu como adição na linha 15 do quadro 14, do primeiro semestre de 1992, o valor de excesso de Cr\$ 728.456,00, quando o apurado pela fiscalização foi o total transcrito na linha 10, do quadro 12, no valor de Cr\$ 156.006.777,00. Igualmente, no segundo semestre daquele ano, transcreveu o valor de excesso de Cr\$ 33.875.168,00, quando o apurado pela fiscalização foi o total transcrito na linha 10, do quadro 12, no valor de Cr\$ 537.253.722,00;

Valor da parcela diferível do Lucro Inflacionário do primeiro semestre, na demonstração do lucro real da declaração da interessada, no montante de Cr\$ 1.237.670.245,00, maior que o devidamente calculado, que resulta no valor de Cr\$ 1.149.018.696,00, ensejando a glosa da diferença de Cr\$ 96.108.668,00.

Em face das glosas acima, o valor do lucro real declarado pela interessada no primeiro semestre de 1992, no montante de Cr\$ 127.618.231,00, resultou ajustado para Cr\$ 379.005.220,00; e o valor do prejuízo fiscal declarado no segundo semestre daquele ano, de Cr\$ 6.534.827.518,00 para Cr\$ 5.831.348.964,00.

Prejuízo fiscal indevidamente compensado no primeiro semestre, no valor de Cr\$ 127.618.231,00, uma vez que, segundo o demonstrativo SAPLI de fl. 07, a interessada não mais possuía prejuízos compensáveis naquele exercício.

Tendo a interessada apresentado, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/03 daquele processo nº 10768.010862/97-65, a decisão nº DRJ/RJ/SERCO nº 489/98 (fl. 100), em 29/04/1998, anulou aquele Lançamento Suplementar, por vício formal, mais exatamente pela falta de aposição do nome e matrícula do Auditor Fiscal responsável pela exigência (conforme determina o inciso IV, combinado com o parágrafo único, do artigo 11 do Decreto nº 70.235 de 1972 – Processo

Administrativo Fiscal-PAF), resguardando o direito da Fazenda Pública refazê-lo em boa e devida ordem.

Por consequência, em 01/08/2002, foi lavrado pela DRF/Rio de Janeiro-RJ/Centro-Norte, o auto de infração de fls. 80/85, originando o presente processo, por meio do qual está sendo exigido o crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 53.110,34, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais encargos moratórios.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, e Termo de Verificação de fls. 78/79, o lançamento se baseou nas seguintes irregularidades:

1. Prejuízo fiscal indevidamente compensado no primeiro semestre, no valor de Cr\$ 127.618.231,00, uma vez que a interessada não mais possuía prejuízos compensáveis no exercício autuado de 1993, ano-calendário 1992.

A diferença resulta da interessada ter atualizado seus prejuízos compensáveis com base no IPC/1990, amparado por Medida Cautelar Preparatória e Ação ordinária do Processo da 8ª Vara de Justiça Federal do Rio de Janeiro nº 92.0056009-1.

Desta forma, segundo o Termo de Verificação, o Auto de Infração foi lavrado com efeito suspensivo, para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, tendo em vista que a matéria tributável depende de decisão judicial.

A infração teve como enquadramento legal os artigos 154, 157, parágrafo primeiro, 382, 386 e parágrafo segundo, e 388, inciso III do Regulamento para o Imposto de Renda-RIR/1980, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980; artigo 8º do Decreto Lei nº 2.439/1988; artigo 14 da Lei nº 8.023/1990 e item 39 da Instrução Normativa – SRF nº 138/1990.

2. Despesas com contribuições e doações acima do limite legal, uma vez que a interessada transcreveu como adição na linha 15, do quadro 14, do primeiro semestre de 1992, o valor de excesso de Cr\$ 728.456,00, quando o apurado pela fiscalização foi o total transcrito na linha 10 do quadro 12, no valor de Cr\$ 156.006.777,00.

A indedutibilidade do montante total das despesas com contribuições e doações deve-se à mesma estar limitada a cinco por cento do lucro operacional apurado no período-base, quando a interessada, conforme sua DIRPJ, não apurou lucro operacional em nenhum semestre do exercício autuado.

A infração teve como enquadramento legal os artigos 154, 157, parágrafo primeiro, 173, 242, 243 e 387, inciso I, do RIR/1980 e artigo 306 do Regulamento para o Imposto de Renda-RIR/1994, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994;

3. Valor do Lucro Inflacionário Diferido do primeiro semestre, na demonstração do lucro real da declaração da interessada, no montante de Cr\$ 1.237.670.245,00, superior ao devidamente calculado à fl. 79 do Termo de Verificação, que resulta em Cr\$ 1.141.561.577,00, ensejando o lançamento referente à glosa da diferença de Cr\$ 96.108.668,00.

A infração teve como enquadramento legal os artigos 362, 363, 387 e 388, inciso II do RIR/1980, artigos 21, 22 e 23 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; artigo 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e item 40 da Instrução Normativa nº 138/1990.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 30/08/2002, a impugnação de fls. 90/108, juntando os documentos de fls. 109/172, onde discorre sobre a autuação e alega, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, argüi a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento objeto do presente processo, uma vez que o inciso II, do artigo 173, do Código Tributário Nacional-CTN, na qual teria se embasado tal direito, refere-se a ato anulável e não ato nulo, como foi considerada a Notificação de Lançamento cujo lançamento foi feito no auto de infração.

Assim, sendo os lançamentos do ano-base de 1992 submetidos à modalidade de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento pertinente aos semestres daquele ano, por força do artigo 150, § 4º, do CTN, teria decaído no ano-calendário de 1997, estando extinto o crédito tributário por força da decadência expressa no inciso V, do artigo 157, do CTN.

Protesta contra a cobrança concomitante de multa e juros, uma vez que, em face do seu procedimento estar amparado em medida judicial como a liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 92.0056009-1 (ação ordinária principal nº 92.0135593-9), confirmada por sentença proferida pela MM Juíza Federal Substituta da 8ª Vara do Rio de Janeiro, aguardando julgamento pelo TRF da 2ª Região, a exigibilidade do crédito estaria suspensa, devendo o auto de infração ser lavrado sem a cobrança de multa e juros, a fim de não desobedecer o inciso V, do artigo 151, do CTN.

Quanto à indedutibilidade como despesa das contribuições e doações, afirma que apresentou declaração retificadora do exercício autuado, onde procedeu aos devidos ajustes, adicionando os valores de Cr\$ 156.006.777,00 para o 1º semestre e Cr\$ 537.253.722 para o 2º semestre, na linha 14, do anexo 2, como adição ao lucro líquido para apuração do lucro real, descabendo, portanto, o lançamento de ofício objeto deste item, uma vez que o imposto devido já teria sido recolhido e extinto à luz do artigo 156, I, do CTN.

Igualmente, com relação ao lucro inflacionário excluído a maior, afirma ter corrigido na declaração retificadora o erro de ter declarado a menos, em Cr\$ 98.301.538,00, as suas receitas financeiras do ano-base de 1992, o que ocasionou a autuação

Afirma que a fiscalização considerou o valor de receitas financeiras de Cr\$ 1.441.905.602,00, constante de sua declaração original, ao passo que o valor escriturado e constante da declaração retificadora é Cr\$ 1.540.207.140,000. Dessa forma, na linha 22, do mês de julho, do anexo 2 da declaração retificadora do ano-base de 1992, referente ao lucro inflacionário excluído do cálculo do lucro real, deve constar o valor declarado pela impugnante, no valor de Cr\$ 1.239.863.115,00, e não o encontrado pela fiscalização, de Cr\$ 1.141.561.577,00, não procedendo, portanto, o lançamento.

Quanto à compensação indevida de prejuízo fiscal, reafirma que os procedimentos por ela adotados foram amparados em competente autorização judicial, por meio da liminar pleiteada nos autos da Medida Cautelar nº 92.0056009-1 para os fins de até a decisão da Ação Ordinária Principal (processo nº 92.0135593-9) não ser compelida ao pagamento de diferença de imposto resultante de compensação, no ano-calendário de 1992, da totalidade dos prejuízos fiscais apurados com o lucro real do exercício, computando-se para tal a diferença de correção monetária IPC/BTNF de 1990.

Assim, protesta não poder a autoridade administrativa ignorar as decisões judiciais, e prossegue relatando os motivos que a levaram a apropriar integralmente o valor da diferença IPC/BTNF, contrariando a Lei que impunha a apropriação parcelada, protestando, por força do art. 171 do RIR/1980, que a fiscalização não poderia simplesmente glosar tal compensação, mas sim considerar a postergação de pagamento de imposto, uma vez que, neste caso, teria ocorrido tão somente redução de lucro tributável em período incorreto, mas possível de ser utilizado em períodos-base futuros.

Protesta ainda contra a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, em razão da falta de adequada e completa previsão em lei quanto à sua forma e cálculo; da inadequação entre a natureza da taxa como criada e regulamentada pelo Banco Central e o campo tributário e da delegação de competência contrária ao CTN, o que levou a Segunda Turma do STJ, a suscitar incidente de inconstitucionalidade em torno da aplicação da taxa de juros SELIC para fins tributários.

Encerra pedindo o cancelamento imediato da peça fiscal, em face da decadência, ou a improcedência da mesma, em face dos fundamentos por ela trazidos.

É o relatório. O presente processo somente agora está sendo analisado, em face do volume e das condições dos serviços."

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VICIO FORMAL. O prazo decadencial de 5(cinco) anos relativo ao direito de a Fazenda Nacional reconstituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo, por vício formal, é contado a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver declarado tal nulidade.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APRESENTAÇÃO. Descabe considerar os valores constantes em declaração retificadora que a interessada alega ter apresentado, quando não consta dos registros desta Secretaria a recepção da mesma e a cópia juntada aos autos pela interessada não inclui o respectivo recibo.

AÇÃO JUDICIAL. Em face do princípio constitucional da unidade de jurisdição, a existência de ação judicial em nome da interessada, versando sobre a mesma matéria do litigioso administrativo, importa em renúncia às instâncias administrativas, devendo por esta ser declarada definitiva a exigência, mas deixando prevalecer, obviamente, a decisão final da justiça.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidem, por força de lei e a partir de 1º de abril de 1995, juros de mora equivalentes à taxa SELIC.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) O lançamento em discussão constitui créditos tributários de IRPJ referentes a fatos geradores do ano-base de 1992. Torna-se evidente, portanto, que já decaiu o direito do Fisco constituir os créditos tributários.
- b) A recorrente apresentou declaração retificadora relativa ao ano de 1992, exercício de 1993, na qual procedeu à adição ao lucro real dos valores de contribuições e doações.
- c) Como o lançamento foi declarado nulo, e portanto, nunca produziu efeitos, não é possível afirmar que a contribuinte teria apresentado a declaração retificadora após o lançamento.
- d) A declaração retificadora apresentada teve o condão de levar ao recolhimento de tributo, gerar lucro real compensado com prejuízos acumulados e reduzir o prejuízo fiscal no ano de 1992 (o que fez com que houvesse maior recolhimento de IR em períodos posteriores).
- e) O IRPJ relativo ao cálculo do lucro inflacionário do período ocorreu em virtude de erro no preenchimento do formulário, o qual foi corrigido na declaração retificadora (são aplicáveis aqui as mesmas razões quanto à retificação exposta no item anterior).
- f) Não resta razão ao voto vencedor da Sra. Lucia Dias da Silva quando afirma estar a liminar obtida pela recorrente amparando apenas o ano base de 1991. O voto vencedor incidiu em equívoco, pois a decisão proferida no processo judicial garante o direito a apropriar em 1991 o diferencial de correção monetária do ano de 1990, podendo compensar os prejuízos fiscais daí advindos. A decisão não era para compensar

prejuízos em 1991, até porque tais prejuízos surgiriam nesse ano, com a apropriação do diferencial de correção nesse ano de 1991.

- g) Não procede o voto do relator no ponto em que afirma restar prejudicada a análise do mérito da compensação indevida de prejuízos fiscais, por alegada concomitância com a discussão judicial.
- h) Foi argumentado que o lançamento é equivocado, pois teria ocorrido no caso inobservância de exercício. Trata-se de questão que não é discutida nos autos do processo judicial. Caso não seja analisada no curso deste processo administrativo, a contribuinte restará prejudicada em seu direito à ampla defesa.
- i) A autuação deve ser cancelada por tratar-se apenas de inobservância do regime de competência.
- j) Impossibilidade da aplicação da taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora

A recorrente aduz a insubsistência do lançamento em face da ocorrência da decadência.

Não há como acolher os argumentos expendidos quanto à decadência. Isto porque, no caso, trata-se de lançamento de ofício decorrente de notificação declarada nula por vício formal. Nesses casos, a contagem do prazo decadencial segue o comando do inciso II do artigo 173 do CTN :

“Artigo 173 : O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados:

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal , o lançamento anteriormente efetuado.”

A jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que na hipótese de anulação do lançamento anterior por vício formal, deve ser aplicada a regra do art. 173, II do CTN, conforme ementa a seguir reproduzida:

“DECADÊNCIA DE LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL - Inicia-se a contagem do prazo decadencial em lançamento anulado por vício formal na data em que se tornar definitiva a decisão anulatória, nos termos do artigo 173, II, do CTN. No caso dos autos, o lançamento originário foi declarado nulo, por vício formal, por decisão prolatada em 13/08/1998. O novo lançamento foi lavrado pela fiscalização em 07.07.2003 e recebido pelo contribuinte em 22.07.03; portanto, antes do decurso do prazo decadencial estabelecido pelo art. 173, II, do

CTN. Preliminar rejeitada. Publicado no D.O.U. nº 215 de 09/11/2006. (Acórdão 103-22651, sessão de 22/09/2006).

Como salientado na decisão de primeira instância, o lançamento original foi considerado nulo, por vício formal, por não indicar a identificação da autoridade lançadora, nos termos do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972.

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência suscitada, porque, quando da anulação de lançamento pela ocorrência de vício formal, o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN começa a ser contado da data da ciência da decisão anulatória, só ocorrendo a decadência cinco anos após.

No presente caso, a ciência do auto de infração pela autuada, ocorrida em 01/08/2002, foi efetuada em prazo inferior a cinco anos da data da ciência da decisão que anulou por vício formal o lançamento anterior, ou seja, em 29/04/1998.

Passemos a analisar a questão relativa à declaração retificadora.

Aduz a recorrente que como o lançamento foi declarado nulo, e portanto, nunca produziu efeitos, não é possível afirmar que a contribuinte teria apresentado a declaração retificadora após o lançamento.

Merece ser destacado o seguinte trecho do voto do relator da decisão recorrida:

"Ocorre que a interessada junta às fls. 150/168, tão somente cópia de tal declaração retificadora que afirma ter apresentado, sem juntar o respectivo recibo de recepção. Tal fato não ensejaria maior controvérsia se, conforme pesquisa de fls. 182/183, nos registros informatizados desta Secretaria não constasse apenas a apresentação da declaração original, sob o nº 1024608, inexistindo qualquer referência à apresentação e existência de qualquer declaração retificadora para o exercício de 1993, ano-calendário 1992.

Revendo o processo nº 10768.010862/97-65, pude constatar a existência de suposta Declaração retificadora, às fls. 10/28, constando na impugnação de fls. 01/03 daquele processo, referência à apresentação, naquele ato, de tal Declaração.

Ocorre que, conforme parágrafo 2º, do artigo 157, do RIR/1980, a retificação da declaração deveria ser feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, não juntamente com peça impugnatória, mas por sua apresentação com base no artigo 614 do RIR/1980."

De fato, a declaração retificadora apresentada na impugnação não tem validade jurídica, por não ter obedecido aos requisitos previstos no parágrafo 2º, do artigo 157, do RIR/1980. O preenchimento de uma nova declaração, sem recibo de recepção, no bojo de um processo administrativo que tem por objeto um lançamento de ofício, não pode ser equiparada à declaração retificadora.

Logo, está correta a decisão que manteve o lançamento com relação às despesas com doações indedutíveis e à exclusão a maior do lucro inflacionário, baseado na declaração original e cuja procedência a interessada expressamente admite em sua peça impugnatória.

Na verdade o único reparo que deve ser feito na decisão recorrida diz respeito ao cabimento da multa de ofício.

É mais acertada a argumentação contida no voto vencido, com a qual concordamos integralmente, a ponto de transcrevê-la para fundamentar o presente voto:

"De acordo com sentença de primeira instância (fl. 178), os pedidos da interessada foram julgados procedentes, confirmando a liminar deferida, para declarar o direito do autor de proceder à compensação da totalidade dos prejuízos fiscais apurados com o Lucro Real do exercício, computando, de imediato, a totalidade da diferença entre o BTNF e o IPC, referente à correção monetária de balanço, ocorrida em 1990, na declaração de rendimentos relativa ao período-base de 1991 (exercício financeiro de 1992), abstendo-se a Ré de exigir o pagamento da diferença discriminada no demonstrativo anexo relativo à declaração de rendimentos já entregue pelo contribuinte.

Cumpre salientar que a liminar deferida, bem como o pedido da interessada, fazem menção ao direito da mesma compensar integralmente, no ano-base de 1991, a diferença de correção monetária IPC/BTNF incidente sobre os prejuízos fiscais compensáveis de que a mesma dispunha em 1990, referentes aos anos-base de 1987 a 1989, direito este de que a mesma se valeu na sua Declaração de Rendimentos daquele ano de 1991. Assim, à priori, pode-se supor que tal liminar não alcança a autuação objeto do presente processo, uma vez que a mesma se refere ao ano-base de 1992, quando a liminar especifica o direito ao ano-base de 1991. Porém, tal interpretação não procede, pelo seguinte:

Inicialmente, saliente-se que o prejuízo fiscal utilizado pela interessada no primeiro semestre de 1992, glosado pela autuação objeto do presente processo, no montante de Cr\$ 127.618.231,00, refere-se ao prejuízo fiscal corrigido do ano-base de 1990, sobre o qual – destaque-se – não incide diferença de correção monetária IPC/BTNF. Assim, não há que se falar que o prejuízo utilizado pela interessada no ano autuado seja referente a tal diferença.

O que ocorre é que, utilizando-se a mesma de seu direito concedido pela liminar para o ano-base de 1991, compensando integralmente seus prejuízos dos anos-base de 1987 a 1989 corrigidos pelo IPC naquele exercício, bastava para a mesma utilizar-se de somente Cr\$ 466.400.118,00 do prejuízo do ano-base de 1990 para compensar integralmente seu Lucro Real apurado naquele ano de 1991, restando ainda um saldo de Cr\$ 1.497.301.733,00 do prejuízo fiscal do ano-base de 1990 para compensação dos com Lucros Reais apurados em anos seguintes, como o ano de 1992 autuado. Já corrigindo em 1990 os prejuízos dos anos-base de 1997 a 1989 pelo BTNF, não restaria saldo de prejuízo compensável do ano de 1990, gerando, portanto, a glosa de sua utilização no primeiro semestre de 1992, objeto da autuação.

Assim, inobstante o pedido da interessada e a medida liminar fazerem menção ao direito de compensação de prejuízos em 1991, o exercício de tal direito – como exposto – reflete no saldo de prejuízos a compensar disponíveis no ano base da autuação (1992), cuja diferença foi exatamente a motivação da glosa objeto da autuação.

(...)

Procede, conforme já exposto, a existência da liminar concedida à interessada e que reflete na autuação referente ao item 1 – Compensação de Prejuízos. Porém, com o artigo 63, da Lei nº 9.430/1996, temos que:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

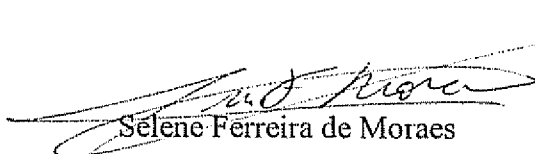
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Desta forma, cabe razão em parte à interessada, mormente quando o próprio fiscal autuante, em seu Termo de Verificação, destaca estar lavrando o auto com efeito suspensivo. Porém, conforme o texto legal acima transcrito, cabe a exclusão tão somente da multa de ofício incidente sobre o crédito tributário de IRPJ resultante da matéria tributável cuja exigibilidade está suspensa (compensação integral de prejuízos corrigidos com base no IPC), inexistindo imposição legal para exclusão da multa de ofício incidente sobre o crédito tributário decorrente das demais irregularidades apuradas, ou o ajuste dos juros de mora, como pleiteia a interessada, lançados sobre a totalidade do crédito, inclusive o suspenso”.

Por fim, quanto à alegação de postergação deve ser observado que não basta a mera alegação da ocorrência de postergação, sendo necessária a prova dos efeitos da postergação. A recorrente não demonstrou os efeitos da postergação, devendo ser mantida a exigência.

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício.


Selene Ferreira de Moraes

Processo nº : 18741.001721/2002-26
Acórdão nº : 1804-00.009

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 03 SET 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
QUARTA CÂMARA - 1ª SEÇÃO

4ª Câmara
Fls.: _____
1ª Seção
CARF

Processo nº : 18471.001721/2002-26

Interessado(a) : ARBI RIO INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos original do Acórdão nº 1804-00.009, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003874/2003-27
Recurso nº 160.831
Contribuinte Credibanco S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

Tendo em vista que o relator original não faz mais parte deste Colegiado, designo, com fulcro no art. 17, inciso, III, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes como redatora *ad hoc* para formalizar a decisão proferida nos presentes autos.

Viviane Vidal Wagner
Presidente da 4ª Câmara

20/09/10